

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.266-A, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Estabelecem normas para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes e similares em cidades com população superior à 50.000 habitantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relatora: DEP. EMILIA FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecimentos como, comércio, bares, restaurantes e similares obrigados a cumprirem as seguintes normas para a utilização de calçadas e áreas públicas:

I-A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas, cadeiras, placas removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos;

II-Os estabelecimentos poderão ocupar no máximo 40%(quarenta por cento) da largura da calçada não implicando na passagem de pedestres;

III-Não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres ou congestionamento de pessoas na faixa da calçada;

IV-ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;

V-não implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada;

VI-O estabelecimento que utilizarem as calçadas e área pública, na forma desta Lei, serão obrigados a conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito;

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais alguns valores sociais têm sido deixados de lado. Um deles é o respeito ao próximo, que vem se refletindo em várias situações, como por exemplo, no descaso às regras de trânsito.

O pedestre, conforme o Código de Trânsito Brasileiro tem assegurada a utilização das calçadas ou passagens apropriadas das vias urbanas.

As calçadas, portanto, deveriam estar sempre em boas condições para que as pessoas pudessem utilizá-las com segurança e conforto, e a responsabilidade pela construção e manutenção desta parte da via pública é do proprietário do imóvel.

Infelizmente é muito comum encontrarmos calçadas mal conservadas, construídas com material inadequado, fora a má utilização por parte dos comerciantes que utilizam esse espaço como se fosse seus, assim atrapalhando o tráfego de pessoas por essas vias, problema que assolam principalmente as grandes cidades.

Estes obstáculos, no entanto, dificultam a passagem das pessoas, muitas vezes expondo-as a situações de risco, e deveriam ser construídos ou utilizados da entrada do imóvel para dentro.

A presente propositura estabelece normas para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes e similares, em cidades de todo o território nacional com população superior à 50.000 habitantes, tendo por vista que tais medidas facilitará a passagem dos pedestres e garantirá melhores condições de trafego de pessoas que é um grande problema nas grandes cidades.

Visando garantir a tranquilidade e segurança aos pedestres, evitando transtornos e constrangimentos, diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP/GO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, pretende instituir normas para utilização de calçadas por bares, restaurantes e similares em cidades com mais de 50.000 habitantes.

O PL estabelece que a área pública somente poderá ser ocupada com a colocação de mesas, cadeiras e placas removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos. A proposição detalha que apenas 40% da largura da calçada poderá ser ocupada pelo comércio e apenas no comprimento correspondente à testada do imóvel. Também determina que a ocupação não poderá implicar em realização de obras de pisos, muretas e jardinagem e que o ocupante é obrigado a conservar o imóvel em perfeitas condições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Enaltecemos a intenção do Deputado Sandes Júnior, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Colega com a questão do desrespeito aos pedestres nas médias e grandes cidades brasileiras, em função da ocupação desordenada dos passeios públicos por proprietários de bares, restaurantes e similares.

Não obstante a elevada intenção do Autor, entendemos que a proposição pretende legislar sobre matéria que extrapola a competência legislativa federal, pois, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, legislar sobre assunto de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em matéria de ordenamento do solo e da ocupação urbana, cabe à União definir apenas diretrizes gerais, como aquelas constantes na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que dita as regras a serem seguidas pelos Municípios no processo de planejamento urbano, como, por exemplo, a exigência de elaboração de plano diretor para cidade com mais de vinte mil habitantes e de plano de transporte urbano integrado para cidades com mais de quinhentos mil habitantes.

Desse modo, não pode a União querer impor ao poder municipal o cumprimento de uma norma que regula assunto de interesse local, pois estaria ferindo o “Pacto Federativo” instituído pelo caput do art. 18 da Constituição Federal. A definição de regras para a ocupação de áreas públicas pelo comércio, cabe ao Município, que deverá estabelecê-las por meio da edição de “Código de Obras e Posturas”.

Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa analisar com maior profundidade os aspectos citados, entretanto, as disposições constitucionais têm forte embasamento técnico e logístico. Afinal, não foi sem razão que a Constituição Federal colocou o controle do uso e da ocupação do solo urbano no âmbito da competência municipal. Em primeiro lugar, porque, tendo em vista as diferentes realidades econômicas e culturais dos Municípios brasileiros, não se pode estabelecer uma regra única para ocupação de calçadas que valha para toda a Nação. Se em certos locais pode-se admitir a ocupação de 40% da área da calçada pelo comércio, em outros não se pode sequer considerar a hipótese de qualquer percentual de ocupação, sob pena de dificultar, ou mesmo inviabilizar, o trânsito de pedestres. Em segundo, porque a imposição de uma norma implica a sua fiscalização e é tecnicamente inviável que um órgão público federal fiscalize o cumprimento de norma dessa natureza nas calçadas situadas nos mais de quinhentos Municípios brasileiros com mais de cinquenta mil habitantes.

Enfim, em nosso entendimento, no caso específico em debate, somente a autoridade municipal, com base em levantamentos e estudos técnicos pormenorizados, é capaz de definir as normas que melhor se aplicam a cada realidade.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.266, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2009.

Deputada Emilia Fernandes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião realizada hoje rejeitou, por unanimidade, Projeto de Lei nº 4.266/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Emilia Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Sciarra - Presidente, João Bittar, Fernando Chucre e José Chaves - Vice-Presidentes, Angela Amin, Emilia Fernandes, Evandro Milhomen, Flaviano Melo, João Carlos Bacelar, José Carlos Machado, José Paulo Tóffano, Mário Heringer, Osmar Júnior, Zezéu Ribeiro, Acélio Casagrande, Jurandy Loureiro e Luiz Carlos Busato.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
